



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE

CONCLUSÃO DE CURSO

MONOGRAFIA JURÍDICA

**A LINGUAGEM POÉTICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO
TRIBUNAL DO JÚRI:**

**OS DILEMAS DA COMUNICAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS ENTRE O RECURSO
RETÓRICO E A TÉCNICA JURÍDICA**

ORIENTANDA – ISABELA RESENDE CALIXTO

ORIENTADORA - PROF^a. DRA. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MÓI

GOIÂNIA-GO

2026

ISABELA RESENDE CALIXTO

**A LINGUAGEM POÉTICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO
TRIBUNAL DO JÚRI:**

**OS DILEMAS DA COMUNICAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS ENTRE O RECURSO
RETÓRICO E A TÉCNICA JURÍDICA**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Profa. Orientadora: Doutora Fernanda de Paula Ferreira Moi.

GOIÂNIA-GO

2026

ISABELA RESENDE CALIXTO

**A LINGUAGEM POÉTICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO
TRIBUNAL DO JÚRI:**

**OS DILEMAS DA COMUNICAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS ENTRE O RECURSO
RETÓRICO E A TÉCNICA JURÍDICA**

Data de Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moi

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu irmão, com quem tive as minhas melhores conversas. À minha mãe, que me ensinou a conversar com Deus, e ao meu pai, que me ensinou a conversar com todos. Às minhas amigas, que me ensinaram não só a escuta profusa e a risada imoderada, como também a possibilidade do conforto na mudez. Por fim, àqueles que debaterem comigo sobre esta existência, até que tudo que nos reste seja um silêncio mineral.

“Entre o que se diz e o que se entende há um
espaço infinito.” – Cecília Meireles

RESUMO

O presente trabalho investiga o papel da linguagem poética no discurso jurídico, com foco nas decisões do Supremo Tribunal Federal e nos julgamentos do Tribunal do Júri, analisando seus impactos na legitimidade, na racionalidade e na comunicação das decisões judiciais. Parte-se da premissa de que a linguagem não constitui mero instrumento do Direito, mas sua própria condição de existência, atuando como elemento estruturante da interpretação, da argumentação e da construção de sentido. A pesquisa problematiza se o uso de recursos retóricos e metafóricos contribui para a clareza e a aproximação do Direito com a sociedade ou se, ao contrário, representa risco à técnica jurídica e à imparcialidade decisória. Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, com base em referencial teórico hermenêutico e argumentativo, notadamente em Gadamer, Ricoeur, Perelman e Streck, articulado à análise de casos paradigmáticos, como os julgamentos do STF relacionados aos atos de 08 de janeiro de 2023 e o caso Doca Street no Tribunal do Júri. Conclui-se que a linguagem poética possui caráter ambivalente: pode iluminar o raciocínio jurídico e reforçar valores constitucionais quando vinculada à fundamentação normativa, mas tende a obscurecer a decisão quando desvinculada da racionalidade jurídica, exigindo, portanto, responsabilidade hermenêutica em sua utilização.

Palavras-chave: Linguagem jurídica. Retórica. Metáfora. Supremo Tribunal Federal. Tribunal do Júri. Hermenêutica.

ABSTRACT

This study investigates the role of poetic language in legal discourse, focusing on decisions of the Supreme Federal Court and jury trial proceedings, analyzing their impacts on the legitimacy, rationality, and communication of judicial decisions. It is based on the premise that language is not merely an instrument of law, but its very condition of existence, acting as a structuring element of interpretation, argumentation, and meaning-making. The research problematizes whether the use of rhetorical and metaphorical resources contributes to clarity and to bringing the law closer to society or, conversely, represents a risk to legal technique and decisional impartiality. To this end, a qualitative approach is adopted, grounded in a hermeneutic and argumentative theoretical framework, notably drawing on Gadamer, Ricoeur, Perelman, and Streck, articulated with the analysis of paradigmatic cases, such as the Supreme Federal Court rulings related to the events of January 8, 2023, and the Doca Street case in jury trials. It is concluded that poetic language has an ambivalent character: it may illuminate legal reasoning and reinforce constitutional values when linked to normative grounding, but tends to obscure the decision when detached from legal rationality, thus requiring hermeneutic responsibility in its use.

Keywords: Legal language. Rhetoric. Metaphor. Supreme Federal Court. Jury Trial. Hermeneutics.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A RETÓRICA E A POÉTICA NA LINGUAGEM JURÍDICA	10
1.1 A linguagem como estrutura ontológica do Direito	11
1.2 Metáfora, interpretação e responsabilidade hermenêutica	13
1.3 A tensão constitutiva entre linguagem e racionalidade no discurso jurídico	16
2 A LINGUAGEM POÉTICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	19
2.1 Contextualização dos atos de 08 de janeiro de 2023	21
2.2 A linguagem simbólica nos votos e a defesa institucional da democracia	24
2.3 A linguagem como instrumento de autoridade e memória institucional	27
3 A LINGUAGEM POÉTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI	30
3.1 O caso Doca Street: narrativa, honra e imaginário social	32
3.2 A emoção como instrumento de convencimento e risco estrutural	34
3.3 A linguagem como vetor de reprodução de estruturas sociais no Tribunal do Júri	36
4 LINGUAGEM, PODER E RESPONSABILIDADE: UMA ANÁLISE COMPARATIVA	39
4.1 Quando a poesia e a metáfora iluminam	41
4.2 Quando a poesia e a metáfora obscurecem	43
4.3 Linguagem, poder e responsabilidade: critérios para uma utilização legítima	44
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

A linguagem não constitui mero instrumento acessório do Direito, mas o seu próprio meio de existência, na medida em que normas, decisões e argumentos apenas adquirem relevância jurídica quando formulados, estruturados e compartilhados por meio de construções linguísticas capazes de produzir sentido, estabilizar expectativas e orientar condutas em um determinado contexto social. Sob essa perspectiva, a atividade jurisdicional não pode ser compreendida como simples aplicação mecânica de normas previamente dadas, mas como prática discursiva institucionalizada, na qual o julgador não apenas aplica o Direito, mas participa ativamente de sua reconstrução simbólica por meio da linguagem que mobiliza, seleciona e organiza.

Essa centralidade da linguagem revela uma dimensão que ultrapassa sua função comunicativa, evidenciando seu papel constitutivo na própria estrutura do Direito. A forma como se diz passa a interferir diretamente no que se decide, de modo que a linguagem não apenas expressa a decisão jurídica, mas a condiciona. O discurso jurídico, portanto, não pode ser compreendido como neutro, uma vez que carrega consigo elementos de poder, autoridade e persuasão, que influenciam tanto a construção quanto a recepção das decisões.

Nesse contexto, torna-se essencial problematizar o uso da linguagem poética no Direito, especialmente em espaços decisórios de grande relevância institucional e social, como o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal do Júri. A linguagem poética, marcada por metáforas, imagens e construções simbólicas, pode contribuir para a aproximação do Direito com a sociedade, tornando-o mais compreensível e humanizado. No entanto, também pode representar um risco à racionalidade jurídica, ao deslocar o foco da argumentação normativa para a persuasão emocional ou simbólica.

A análise proposta neste trabalho parte da premissa de que a linguagem jurídica possui caráter ambivalente: ao mesmo tempo em que pode iluminar o raciocínio jurídico e reforçar valores constitucionais, também pode obscurecer a decisão quando desvinculada da fundamentação normativa. Essa ambivalência exige uma reflexão crítica acerca dos limites e das possibilidades do uso da linguagem poética no discurso jurídico, bem como sobre a responsabilidade hermenêutica que recai sobre aqueles que a utilizam.

Além disso, é necessário reconhecer que a linguagem opera também como mecanismo de poder dentro do campo jurídico. Aqueles que dominam o vocabulário técnico, as estruturas argumentativas e os recursos retóricos ocupam posição privilegiada na produção do sentido jurídico, enquanto os demais permanecem em posição de recepção. Essa assimetria evidencia que a linguagem não apenas estrutura o Direito, mas também reproduz hierarquias internas, funcionando como instrumento de distinção e controle simbólico.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar o papel da linguagem poética no discurso jurídico, investigando seus impactos na legitimidade, na racionalidade e na comunicação das decisões judiciais, a partir de uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e analítica, fundamentada na hermenêutica filosófica e na teoria da argumentação. O método adotado é o dedutivo, partindo de premissas teóricas gerais acerca da linguagem e do discurso jurídico para a análise de casos concretos. Para tanto, serão examinados casos paradigmáticos, como os julgamentos do Supremo Tribunal Federal relacionados aos atos de 08 de janeiro de 2023 e o caso Doca Street no Tribunal do Júri, buscando compreender como a linguagem atua na construção do convencimento, na produção de sentido e na definição dos resultados decisórios.

1 A RETÓRICA E A POÉTICA NA LINGUAGEM JURÍDICA

A compreensão da linguagem como elemento estruturante do Direito exige o afastamento de concepções que a reduzam a mero instrumento técnico de comunicação normativa. Ao contrário, a linguagem se apresenta como espaço no qual o próprio fenômeno jurídico se constitui, se interpreta e se transforma, sendo indissociável da atividade jurisdicional e da produção de sentido no interior do ordenamento. Nesse horizonte, a retórica e a poética deixam de ocupar posição marginal para assumir papel central na análise do discurso jurídico, revelando-se como dimensões que participam ativamente da construção das decisões e da forma como o Direito se apresenta à sociedade.

Na tradição clássica, Aristóteles define a retórica como “a faculdade de observar, em cada caso, os meios de persuasão disponíveis” (Aristóteles, 2005, p. 47). Tal definição evidencia que a retórica não se limita a ornamento discursivo, mas constitui técnica estruturante

da argumentação. No campo jurídico, essa dimensão adquire especial relevância, uma vez que o convencimento não se constrói apenas pela demonstração lógica, mas também pela credibilidade do orador e pela mobilização do auditório. Como observa o próprio Aristóteles, “persuade-se pelo caráter quando o discurso é proferido de tal maneira que torna o orador digno de fé” (Aristóteles, 2005, p.135).

A partir dessa tríade — *ethos*, *pathos* e *logos* — torna-se possível compreender que a linguagem jurídica opera simultaneamente como instrumento de racionalidade e de poder simbólico. O discurso jurídico, assim, não se limita à aplicação de normas, mas envolve escolhas linguísticas, construções narrativas e estratégias argumentativas que influenciam diretamente a interpretação dos fatos e a conformação das decisões. Aqueles que dominam as formas de expressão, os códigos técnicos e os recursos retóricos ocupam, portanto, posição privilegiada na produção do sentido jurídico, o que evidencia que a linguagem não apenas comunica o Direito, mas participa da sua própria estrutura de dominação interna.

A investigação dessas categorias — retórica e poética — impõe, contudo, o reconhecimento de que tais recursos não operam em um vazio normativo. Sua utilização encontra limites na Constituição e na exigência de fundamentação racional das decisões, sob pena de desvirtuamento da função jurisdicional. Nesse sentido, a análise da linguagem jurídica revela-se não apenas como um exercício descritivo, mas como uma reflexão crítica acerca das condições de legitimidade do discurso jurídico.

Dessa forma, o presente capítulo tem por objetivo examinar a linguagem jurídica em sua dimensão ontológica e interpretativa, bem como analisar o papel desempenhado pela metáfora e pela retórica no processo decisório, evidenciando sua potência expressiva e os limites impostos pela responsabilidade hermenêutica.

1.1 A linguagem como estrutura ontológica do Direito

A compreensão da linguagem como dimensão constitutiva do Direito exige o afastamento de concepções que a situam como elemento externo ou meramente instrumental da prática jurídica. Ao contrário, a linguagem se revela como a própria condição de existência do fenômeno jurídico, na medida em que normas, decisões e argumentos apenas adquirem inteligibilidade quando expressos linguisticamente. Não há, portanto, Direito fora da

linguagem, assim como não há interpretação jurídica desvinculada das estruturas linguísticas que tornam possível a atribuição de sentido. Nesse horizonte, a linguagem deixa de ser compreendida como simples veículo de transmissão de significados previamente dados e passa a ser reconhecida como espaço dinâmico de produção de sentido, no qual a realidade jurídica é continuamente construída, disputada e reformulada.

Sob a perspectiva hermenêutica, essa compreensão implica reconhecer que interpretar o Direito não consiste em descobrir um significado oculto ou previamente fixado no texto normativo, mas em construí-lo a partir da interação entre texto, intérprete e contexto histórico. A linguagem, nesse processo, atua como instância mediadora que estrutura as possibilidades de compreensão e delimita os horizontes interpretativos. A tradição hermenêutica filosófica, especialmente em Gadamer, evidencia que todo processo interpretativo se realiza por meio de uma “fusão de horizontes”, na qual o intérprete não apenas se aproxima do texto, mas dialoga com ele a partir de sua inserção histórica e de suas próprias pré-compreensões (Gadamer, 1999). Nesse sentido, a interpretação jurídica revela-se como prática situada, atravessada por historicidade e contingência, afastando-se de qualquer pretensão de neutralidade ou objetividade absoluta.

Essa perspectiva desloca profundamente a compreensão tradicional do Direito como sistema fechado, autossuficiente e passível de aplicação mecânica. A atividade jurisdicional não se reduz a um exercício técnico de subsunção, mas configura-se como prática hermenêutica complexa, na qual o julgador participa ativamente da constituição do significado normativo. A decisão judicial, ao se materializar linguisticamente, não apenas resolve um caso concreto, mas projeta sentidos, estabelece diretrizes interpretativas e contribui para a conformação do próprio ordenamento jurídico. A linguagem, assim, não apenas expressa o Direito: ela o constitui, o transforma e o projeta no tempo.

É nesse contexto que a retórica assume papel central. Longe de ser reduzida a ornamento discursivo ou técnica de manipulação, a retórica deve ser compreendida como dimensão estruturante da argumentação. Como observa Aristóteles, “é necessário que o discurso seja claro; se não for claro, não cumprirá a sua função” (Aristóteles, 2005, p. 210). A clareza, nesse sentido, não constitui mera qualidade formal, mas condição de possibilidade do próprio convencimento, especialmente em campos como o jurídico, nos quais a legitimidade da decisão depende não apenas de seu conteúdo, mas da forma como é construída e compreendida.

A dimensão poética da linguagem, por sua vez, amplia esse horizonte ao introduzir a possibilidade de reconfiguração do real por meio do discurso. Em Ricoeur, a metáfora não se reduz a figura estilística, mas constitui operação cognitiva capaz de produzir novos sentidos e reorganizar a experiência, permitindo que o intérprete compreenda a realidade sob perspectivas inéditas (Ricoeur, 2000). No âmbito jurídico, essa potência simbólica revela-se particularmente relevante, na medida em que possibilita a tradução de conceitos abstratos em formas compreensíveis, aproximando o Direito da experiência concreta e contribuindo para a densificação de valores constitucionais.

Todavia, essa potência criadora da linguagem não se apresenta como ilimitada. Ao contrário, exige parâmetros que assegurem a integridade do discurso jurídico e evitem o seu desvirtuamento. A advertência de Streck mostra-se, nesse ponto, decisiva ao evidenciar que a expansão estética do discurso jurídico, quando desvinculada da Constituição e dos critérios normativos que estruturam o sistema, pode conduzir ao decisionismo e à arbitrariedade (Streck, 2020). A linguagem jurídica, portanto, não pode ser concebida como espaço de livre criação, mas como prática responsável, submetida à exigência de coerência, fundamentação e vinculação normativa.

Desse modo, reconhecer a linguagem como estrutura ontológica do Direito implica admitir que a prática jurídica se realiza, em sua essência, como prática interpretativa e discursiva, na qual a produção de sentido não apenas acompanha, mas constitui o próprio fenômeno jurídico. Nesse contexto, o Direito deixa de ser concebido como sistema fechado de normas previamente determinadas e passa a ser compreendido como processo contínuo de construção e reconstrução de significados, mediado pela linguagem e situado historicamente. É nesse entrelaçamento entre linguagem, interpretação e normatividade que se delineia o espaço de atuação do julgador, cuja responsabilidade ultrapassa a mera aplicação do Direito, estendendo-se à forma como ele é dito, construído e legitimado no interior da ordem jurídica, influenciando não apenas a solução do caso concreto, mas também a consolidação de sentidos e expectativas no âmbito do sistema jurídico como um todo.

1.2 Metáfora, interpretação e responsabilidade hermenêutica

A metáfora ocupa papel central na linguagem poética e, por conseguinte, na própria linguagem jurídica, não podendo ser compreendida como simples recurso estilístico ou elemento ornamental do discurso. Ao contrário, ela desempenha função simultaneamente cognitiva e simbólica, permitindo a construção de novos sentidos a partir da aproximação entre diferentes campos de significado. Nesse contexto, a metáfora revela-se como mecanismo linguístico capaz de mediar a relação entre a abstração normativa e a experiência concreta, tornando inteligíveis conceitos que, em sua formulação estritamente técnica, permaneceriam distantes da compreensão comum.

No âmbito jurídico, essa função adquire especial relevância. A metáfora atua como instrumento de tradução da complexidade normativa, possibilitando que noções como dignidade, liberdade ou democracia sejam expressas de forma mais acessível e socialmente compartilhável. Contudo, sua atuação não se limita à dimensão comunicativa: ao reorganizar a linguagem, a metáfora também reorganiza a própria percepção da realidade jurídica, influenciando a forma como os fatos são narrados, os valores são compreendidos e as decisões são estruturadas. A linguagem jurídica, nesse sentido, não apenas descreve o mundo, mas o reconfigura, selecionando perspectivas e orientando o modo como o Direito se apresenta e se legitima.

A centralidade dessa operação linguística já era reconhecida por Aristóteles, ao afirmar que “a metáfora consiste em transferir para uma coisa o nome de outra” (Aristóteles, 2005, p. 259). Essa transferência, longe de ser mero deslocamento formal, revela uma operação intelectual que permite tornar compreensível o desconhecido a partir do conhecido, funcionando como instrumento de descoberta e não apenas de expressão. Nesse sentido, a metáfora se insere na própria estrutura do pensamento, antecipando aquilo que, na tradição contemporânea, será compreendido como função cognitiva da linguagem.

Essa dimensão é reforçada quando Aristóteles trata do estilo e da clareza do discurso, afirmando que “é necessário que o discurso seja claro; se não for claro, não cumprirá a sua função” (Aristóteles, 2005, p. 210). A clareza, contudo, não se confunde com simplicidade empobrecida, mas pressupõe o uso adequado dos recursos linguísticos — entre eles, a metáfora — para tornar o discurso inteligível sem comprometer sua precisão. No campo jurídico, essa exigência adquire contornos ainda mais relevantes, pois a legitimidade da decisão depende não apenas de seu conteúdo, mas também da forma como é comunicada e compreendida.

A contribuição de Ricoeur aprofunda essa compreensão ao evidenciar que a metáfora não constitui um desvio da linguagem, mas uma operação cognitiva capaz de instaurar novos sentidos e ampliar os horizontes de compreensão (Ricoeur, 2000). Ao produzir deslocamentos semânticos, a metáfora permite ao intérprete perceber o real sob novas perspectivas, revelando dimensões que a linguagem puramente técnica não alcança com igual eficácia. Sob essa ótica, a linguagem metafórica não apenas enriquece o discurso jurídico, mas participa ativamente da produção do conhecimento jurídico, contribuindo para a construção do sentido normativo.

Entretanto, a mesma potência que torna a metáfora um instrumento relevante de compreensão também a insere no campo da ambivalência. Ao aproximar o discurso jurídico da experiência sensível e emocional, a metáfora pode deslocar o eixo da decisão da racionalidade argumentativa para a adesão afetiva, criando o risco de que o convencimento se funde não em razões juridicamente controláveis, mas em construções narrativas capazes de suscitar identificação, empatia ou rejeição. Nesse cenário, a linguagem deixa de atuar como instrumento de esclarecimento e passa a operar como mecanismo de influência, tensionando os limites entre persuasão legítima e manipulação discursiva.

É nesse ponto que a teoria da argumentação de Perelman se revela decisiva. Ao reconhecer que o discurso jurídico visa à obtenção da adesão de um auditório, Perelman não elimina a dimensão persuasiva do Direito, mas a submete a critérios de racionalidade, exigindo que essa adesão seja construída a partir de razões públicas, justificáveis e passíveis de controle intersubjetivo (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2002). A persuasão, portanto, não é incompatível com o Direito, mas sua legitimidade depende de sua vinculação à argumentação racional, afastando-se de formas de convencimento baseadas exclusivamente na emoção ou na sugestão simbólica.

Dessa forma, a utilização da metáfora no discurso jurídico exige do intérprete uma postura de responsabilidade hermenêutica. Tal responsabilidade consiste no dever de assegurar que os recursos linguísticos empregados não substituam a fundamentação jurídica, mas a complementem, tornando-a mais clara, inteligível e acessível. A metáfora revela-se legítima quando atua como instrumento de explicitação do raciocínio decisório, iluminando a relação entre fatos, normas e valores; torna-se problemática quando encobre lacunas argumentativas, desloca o foco da análise normativa ou reproduz, de forma acrítica, estruturas simbólicas e preconceitos presentes no tecido social.

Essa exigência de responsabilidade torna-se ainda mais evidente em contextos nos quais a linguagem exerce impacto direto sobre a formação do convencimento e sobre a legitimidade institucional das decisões. Em tribunais constitucionais, como o Supremo Tribunal Federal, a linguagem simbólica frequentemente assume papel relevante na construção de narrativas que não apenas decidem casos, mas afirmam valores constitucionais e projetam sentidos para a coletividade. Nesses contextos, a metáfora pode atuar como instrumento de densificação do significado constitucional, mas também pode tensionar os limites da racionalidade jurídica, sobretudo quando se afasta da fundamentação normativa e se aproxima de construções discursivas marcadas predominantemente pela carga simbólica.

Assim, o problema não reside na existência da linguagem metafórica no Direito, mas na forma como ela é utilizada e nos limites que orientam sua mobilização. A metáfora ilumina quando se mantém subordinada à estrutura normativa e à exigência de fundamentação racional; obscurece quando se emancipa desses vínculos e passa a operar como substituto da argumentação jurídica. É nesse equilíbrio delicado entre potência expressiva e controle normativo que se insere a noção de responsabilidade hermenêutica, elemento indispensável para a preservação da integridade do discurso jurídico e para a própria legitimidade das decisões judiciais.

1.3 A tensão constitutiva entre linguagem e racionalidade no discurso jurídico

A linguagem jurídica se encontra inserida em uma tensão permanente e constitutiva entre racionalidade e poder, cuja compreensão é indispensável para a análise do discurso decisório. Longe de representar uma oposição contingente ou acidental, essa tensão revela um traço estrutural do próprio Direito, que se constrói no interior da linguagem e, por isso, se vê simultaneamente submetido à exigência de fundamentação racional e atravessado por elementos de persuasão, autoridade e simbolismo. Não se trata, portanto, de opor linguagem e técnica, mas de reconhecer que o discurso jurídico se estrutura precisamente nesse ponto de fricção, no qual a produção de sentido deve ser continuamente compatibilizada com critérios de controle normativo.

A análise da linguagem jurídica, em sua dimensão retórica e metafórica, evidencia que a racionalidade do Direito não se realiza em um plano puramente lógico-formal, mas no interior de práticas argumentativas situadas. A exigência de fundamentação das decisões judiciais impõe que estas se apresentem como resultado de razões juridicamente justificáveis, coerentes com o ordenamento e passíveis de controle intersubjetivo. Entretanto, essa racionalidade convive, de forma inevitável, com a dimensão persuasiva do discurso, na medida em que a força de um argumento não decorre exclusivamente de sua consistência lógica, mas também da forma como é apresentado, da linguagem empregada e da posição de autoridade daquele que o enuncia.

Essa constatação permite compreender que a linguagem não opera como instrumento neutro, mas como espaço de construção e reconstrução da realidade jurídica. Ao organizar os fatos, selecionar categorias e estruturar narrativas, o discurso jurídico não apenas descreve o mundo, mas o conforma, orientando a forma como os conflitos são percebidos e solucionados. Essa característica, entretanto, implica uma consequência fundamental: o mesmo elemento que possibilita a adaptação do Direito às complexidades do mundo social também introduz um grau inevitável de indeterminação. A abertura interpretativa, longe de constituir um defeito, representa condição de possibilidade da própria aplicação do Direito, mas exige, simultaneamente, mecanismos que impeçam sua conversão em arbitrariedade.

Nesse cenário, a contribuição de Perelman permite compreender que a racionalidade jurídica não se reduz à demonstração lógica, mas se realiza no campo da argumentação, no qual a validade de uma decisão depende da possibilidade de obter adesão por meio de razões compartilháveis (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2002). Essa adesão, contudo, não pode ser confundida com mera eficácia persuasiva. O discurso jurídico não se legitima simplesmente porque convence, mas porque se submete a critérios que permitem sua reconstrução crítica no espaço público, mantendo-se vinculado a parâmetros que transcendem a vontade individual do julgador.

Ao mesmo tempo, a hermenêutica de Gadamer evidencia que toda interpretação se realiza no interior de uma tradição que orienta e limita o processo compreensivo (Gadamer, 1999). A linguagem jurídica, embora aberta à historicidade, não se encontra dissolvida em subjetividade, sendo estruturada por horizontes que condicionam a produção de sentido. A tensão entre abertura e limite, portanto, não constitui um problema a ser superado, mas um dado

inerente à própria prática jurídica, que se realiza no entrelaçamento entre historicidade e normatividade.

A metáfora, nesse contexto, ocupa posição paradigmática ao evidenciar, de forma particularmente clara, essa tensão estrutural. Conforme já analisado, em Ricoeur, a metáfora se apresenta como mecanismo de inovação semântica, capaz de reconfigurar a compreensão da realidade (Ricoeur, 2000). No discurso jurídico, essa capacidade pode contribuir para a explicitação de conceitos complexos e para a aproximação entre o Direito e a experiência concreta. Entretanto, a mesma operação que amplia o sentido pode também deslocar o eixo da decisão, sobretudo quando se desvincula da estrutura argumentativa que lhe confere legitimidade, passando a operar no campo da sugestão simbólica e da adesão emocional.

É precisamente nesse ponto que a crítica de Streck assume centralidade, ao advertir que a expansão do discurso jurídico para além de seus parâmetros normativos pode conduzir ao decisionismo, transformando a linguagem em instrumento de legitimação de escolhas arbitrárias (Streck, 2020). Quando a linguagem deixa de operar como meio de justificação e passa a substituir a própria fundamentação, o risco que se apresenta não é apenas o de erro interpretativo, mas o de ruptura com os pressupostos de legitimidade que sustentam o Estado de Direito.

Dessa forma, a questão que se coloca não é a eliminação da dimensão retórica ou poética do discurso jurídico, mas a compreensão de que ela se insere em um campo de tensão permanente, no qual a liberdade de construção de sentido encontra limites na exigência de coerência, integridade e vinculação constitucional. A linguagem jurídica não pode ser reduzida nem a técnica pura, desprovida de sensibilidade interpretativa, nem a expressão livre, desvinculada de critérios normativos. Ela se afirma como prática situada entre a criatividade interpretativa e o controle jurídico.

Essa tensão não representa uma falha do sistema, mas sua própria condição de funcionamento. É justamente porque o Direito se constrói na linguagem que ele permanece aberto à transformação; e é justamente porque essa construção exige limites que ele pode reivindicar legitimidade. Compreender o discurso jurídico a partir dessa dualidade permite deslocar o debate para além de uma oposição simplista entre técnica e retórica, evidenciando que o problema central reside na forma como essa tensão é administrada no interior das decisões judiciais.

É nesse horizonte que se insere a noção de responsabilidade hermenêutica, não como restrição externa à linguagem, mas como exigência interna ao próprio ato de decidir. A decisão judicial, enquanto prática discursiva, não apenas produz efeitos jurídicos, mas estabelece os termos pelos quais o Direito será compreendido e aplicado. Assim, a linguagem utilizada pelo julgador não é elemento acessório ou secundário: ela constitui o próprio conteúdo da decisão e, por isso, deve permanecer vinculada aos parâmetros que garantem sua racionalidade, sua controlabilidade e, em última análise, sua legitimidade.

2 A LINGUAGEM POÉTICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A análise da linguagem jurídica em contextos de elevada densidade institucional revela que o discurso judicial pode assumir funções que ultrapassam significativamente a mera resolução de conflitos, projetando-se como instrumento de afirmação de valores constitucionais, construção de memória institucional e orientação simbólica da sociedade. No âmbito das cortes constitucionais — e, de modo particularmente expressivo, no Supremo Tribunal Federal — essa dimensão se torna evidente na medida em que suas decisões não apenas solucionam controvérsias jurídicas, mas também interpretam a Constituição, narram acontecimentos históricos e fixam sentidos que transcendem o caso concreto, irradiando efeitos sobre o imaginário jurídico e político.

Essa característica se intensifica em contextos de crise institucional, nos quais a atuação da Corte exige não apenas a aplicação do Direito, mas a produção de decisões capazes de comunicar à sociedade a gravidade dos acontecimentos e a necessidade de preservação da ordem democrática. Nesses cenários, a linguagem judicial deixa de operar exclusivamente como instrumento técnico e passa a desempenhar funções simultaneamente jurídicas, políticas e pedagógicas, contribuindo para a construção de uma narrativa institucional que reafirma os fundamentos do Estado de Direito.

Nesse contexto, a linguagem empregada nos votos e decisões do Supremo Tribunal Federal não pode ser reduzida a um veículo neutro de transmissão de argumentos. Ao contrário, ela participa ativamente da construção da autoridade da Corte, influenciando a forma como suas decisões são compreendidas, legitimadas e incorporadas no espaço público. A utilização de

recursos retóricos e poéticos — como metáforas, imagens e construções simbólicas — revela-se, assim, elemento estruturante da comunicação institucional do Tribunal, permitindo a tradução de conceitos constitucionais complexos em formas discursivas capazes de alcançar maior ressonância social.

A presença desses elementos no discurso do Supremo Tribunal Federal não constitui mero ornamento estilístico, mas integra a própria dinâmica de produção do sentido jurídico em um contexto de elevada visibilidade institucional. Ao mobilizar a linguagem simbólica, os ministros não apenas fundamentam juridicamente suas decisões, mas também constroem sentidos que dialogam com a sociedade, conferindo densidade axiológica às interpretações constitucionais e reforçando valores como democracia, liberdade e estabilidade institucional.

Entretanto, essa mesma linguagem que aproxima o Direito da sociedade e contribui para a afirmação de valores constitucionais também opera no interior de uma lógica de poder. A autoridade discursiva dos ministros, associada à sofisticação retórica de seus votos, potencializa a capacidade de determinadas interpretações se consolidarem como dominantes, ainda que permaneçam, em tese, abertas ao debate jurídico. A linguagem, nesse sentido, não apenas expressa a decisão, mas participa de sua imposição simbólica, estruturando a forma como o conteúdo decisório será percebido, compreendido e reproduzido no campo jurídico e no espaço público.

Essa ambivalência revela que o discurso do Supremo Tribunal Federal se insere na mesma tensão já identificada entre racionalidade e poder, na qual a linguagem atua simultaneamente como instrumento de fundamentação e como meio de construção de autoridade. Nesse contexto, a força do discurso jurídico não decorre apenas de sua consistência argumentativa, mas também da forma como é enunciado e percebido, evidenciando que a linguagem participa ativamente da legitimação das decisões e da consolidação de determinados sentidos como juridicamente válidos. A utilização de recursos poéticos e simbólicos, embora possa contribuir para a clareza e a força comunicativa das decisões, exige, portanto, constante vigilância hermenêutica, a fim de evitar que a dimensão retórica se sobreponha à exigência de fundamentação jurídica, deslocando o centro da decisão da racionalidade normativa para a persuasão simbólica.

É nesse horizonte que se insere a proposta deste capítulo, que busca analisar o papel da linguagem poética no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com especial atenção aos

julgamentos relacionados aos atos de 08 de janeiro de 2023. A investigação pretende examinar de que modo o discurso jurídico, ao mobilizar elementos simbólicos e retóricos, pode atuar como instrumento de defesa da democracia e de construção de memória institucional, ao mesmo tempo em que levanta questões acerca dos limites dessa linguagem e de sua relação com a racionalidade jurídica, especialmente no que se refere à necessidade de preservação da fundamentação normativa como critério de legitimidade das decisões judiciais.

A escolha metodológica por esse recorte não se dá de forma arbitrária, mas decorre da relevância singular dos acontecimentos de 08 de janeiro de 2023 como marco de tensão institucional na história constitucional recente do país, bem como da centralidade do Supremo Tribunal Federal na resposta jurídica e simbólica a esses eventos. Trata-se de um caso paradigmático, no qual a linguagem judicial se manifesta em sua forma mais intensa, permitindo observar, de maneira privilegiada, a articulação entre discurso jurídico, construção de sentido e afirmação institucional. A análise desse contexto específico, portanto, justifica-se por sua capacidade de evidenciar, em grau elevado, as potencialidades e os riscos do uso da linguagem poética no Direito, funcionando como campo empírico adequado para a investigação proposta.

2.1 Contextualização dos atos de 08 de janeiro de 2023

Os acontecimentos de 08 de janeiro de 2023, marcados pela invasão e depredação das sedes dos três Poderes da República, configuraram um dos momentos mais críticos da recente história constitucional brasileira, evidenciando não apenas a fragilidade material das instituições, mas, sobretudo, a vulnerabilidade simbólica do Estado Democrático de Direito. Não se tratou de um conjunto isolado de atos ilícitos, mas de uma manifestação que atingiu diretamente a ordem constitucional, colocando em xeque a própria ideia de institucionalidade democrática e exigindo respostas que ultrapassassem o plano estritamente repressivo.

Diante da gravidade dos fatos, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a exercer papel central na resposta institucional, não apenas no âmbito jurídico, mas também no plano simbólico e político-institucional. A atuação da Corte não se limitou à análise técnica das condutas e à subsunção dos fatos às normas jurídicas, mas envolveu a necessidade de produzir

decisões capazes de restabelecer a confiança institucional e reafirmar, perante a sociedade, a vigência dos princípios constitucionais.

Nesse cenário, a decisão judicial deixa de ser compreendida exclusivamente como ato de resolução de conflitos e passa a assumir dimensão estrutural, atuando como instrumento de reconstrução simbólica da ordem democrática. A linguagem empregada pelo Tribunal, ao qualificar os acontecimentos e ao descrever suas implicações, contribui diretamente para a formação de uma memória jurídica e política dos fatos, influenciando a forma como eles serão interpretados, compreendidos e incorporados no imaginário social.

A gravidade dos eventos exigiu, portanto, uma atuação jurisdicional que operasse em múltiplos níveis: jurídico, político-institucional e comunicativo. Nesse contexto, a linguagem utilizada nas decisões do Supremo Tribunal Federal adquiriu relevo particular, na medida em que passou a desempenhar não apenas função descritiva ou normativa, mas também função simbólica e pedagógica, voltada à construção de uma narrativa institucional capaz de expressar a magnitude da ruptura e a necessidade de sua contenção.

Essa dimensão discursiva evidencia que, em momentos de crise, a função do Judiciário não se esgota na aplicação da norma, mas envolve também a produção de sentidos que reafirmem a legitimidade do sistema jurídico. A escolha das palavras, das imagens e das construções argumentativas passa, assim, a integrar o próprio conteúdo da resposta institucional, revelando que a linguagem não é elemento periférico, mas componente essencial da atuação jurisdicional.

Os acontecimentos de 08 de janeiro de 2023, marcados pela invasão e depredação das sedes dos três Poderes da República, configuraram um dos episódios mais significativos de tensão institucional na história democrática recente do Brasil, colocando em xeque não apenas a integridade física das instituições, mas, sobretudo, a estabilidade simbólica do Estado Democrático de Direito. Mais do que um conjunto de atos ilícitos isolados, tratou-se de uma manifestação que atingiu diretamente a ordem constitucional, exigindo respostas que ultrapassassem a mera repressão penal e alcançassem também o plano da reafirmação institucional.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal assumiu papel central na condução das respostas jurídicas, não apenas enquanto órgão de aplicação do Direito, mas como instância de

preservação da Constituição e de reconstrução simbólica da autoridade estatal. A atuação da Corte não se limitou à análise técnica das condutas e à subsunção dos fatos às normas jurídicas, mas envolveu a necessidade de produzir decisões capazes de restabelecer a confiança institucional e de reafirmar, perante a sociedade, a vigência dos princípios constitucionais.

A gravidade dos eventos exigiu, portanto, uma atuação jurisdicional que operasse em múltiplos níveis: jurídico, político-institucional e comunicativo. Nesse cenário, a linguagem utilizada nas decisões do Supremo Tribunal Federal adquiriu relevo particular, na medida em que passou a desempenhar não apenas função descritiva ou normativa, mas também função simbólica e pedagógica, voltada à construção de uma narrativa institucional capaz de expressar a magnitude da ruptura e a necessidade de sua contenção.

A decisão judicial, nesse contexto, deixa de ser compreendida exclusivamente como ato de resolução de conflitos individuais e passa a assumir dimensão estrutural, atuando como instrumento de afirmação da ordem constitucional. A linguagem empregada pelo Tribunal, ao qualificar os acontecimentos e ao descrever suas implicações, contribui para a formação de uma memória jurídica e política dos fatos, influenciando a forma como eles serão interpretados e compreendidos no âmbito social e institucional.

Essa dimensão discursiva revela que, em momentos de crise, a função do Judiciário não se esgota na aplicação da norma, mas envolve também a produção de sentidos que reafirmem a legitimidade do sistema jurídico. A escolha das palavras, das imagens e das construções argumentativas passa, assim, a integrar o próprio conteúdo da resposta institucional, evidenciando que a linguagem não é elemento periférico, mas componente essencial da atuação jurisdicional.

Dessa forma, a análise dos julgamentos relacionados aos atos de 08 de janeiro de 2023 permite compreender como o discurso jurídico, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pode operar simultaneamente como instrumento de aplicação do Direito e como mecanismo de reconstrução simbólica da ordem democrática. Nesses contextos, a decisão judicial não se limita à subsunção dos fatos às normas, mas assume função mais ampla, voltada à reafirmação da autoridade das instituições, à estabilização das expectativas sociais e à reconstituição do sentido coletivo de pertencimento à ordem constitucional. A linguagem empregada pelo Tribunal, ao qualificar os acontecimentos e lhes atribuir significado, participa ativamente desse processo, contribuindo para a elaboração de uma narrativa institucional que

não apenas interpreta o passado recente, mas projeta parâmetros para a compreensão e a preservação da democracia.

Nesse cenário, o discurso jurídico revela sua dimensão performativa, ao mesmo tempo em que decide, orienta, comunica e simboliza, preparando, assim, o terreno para a investigação do papel desempenhado pela linguagem poética e metafórica na defesa institucional da Constituição e na construção de sentidos que ultrapassam o caso concreto.

2.2 A linguagem simbólica nos votos e a defesa institucional da democracia

No contexto dos julgamentos relacionados aos atos de 08 de janeiro de 2023, observa-se a presença de construções linguísticas dotadas de elevada carga simbólica no discurso do Supremo Tribunal Federal, evidenciando que a linguagem judicial, em situações de crise institucional, assume função que transcende a mera exposição técnica dos fundamentos jurídicos. O discurso jurídico, nesse cenário, não se limita à subsunção normativa ou à descrição dos fatos, mas busca atribuir-lhes significado, inserindo-os em uma narrativa mais ampla de proteção da democracia e de reafirmação da ordem constitucional. Em momentos dessa natureza, a decisão judicial não atua apenas como resposta jurídica a um evento concreto, mas também como forma de comunicação pública acerca do que está em risco e do que precisa ser preservado.

A utilização de expressões metafóricas e construções simbólicas não se apresenta, portanto, como elemento periférico ou ornamental, mas como recurso discursivo voltado à tradução da magnitude dos acontecimentos e à comunicação de seu sentido no plano constitucional. Nesse ponto, é importante esclarecer o que se entende por “simbólico”. O simbólico não diz respeito apenas ao que é figurado ou expressivo, mas àquilo que produz efeitos de sentido socialmente compartilhados. Como evidencia Bourdieu, o poder simbólico consiste justamente na capacidade de impor significados e fazê-los reconhecer como legítimos, estruturando a forma como a realidade é percebida e interpretada (Bourdieu, 1989). Em outras palavras, o simbólico não é simples adorno da linguagem: ele participa da própria luta pela definição legítima dos fatos. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, isso significa que a

linguagem empregada pela Corte não apenas descreve um ataque às instituições, mas contribui para definir publicamente o que esse ataque significou para a democracia brasileira.

É nesse contexto que se destaca a manifestação da Ministra Cármen Lúcia, que, ao se referir aos eventos, afirmou: “Tentaram sequestrar a alma da República.” (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2023). A força dessa construção não reside apenas em sua expressividade, mas na sua capacidade de condensar, em linguagem simbólica, a dimensão institucional do ataque, deslocando a compreensão dos fatos para além da materialidade da violência e situando-os no âmbito da própria integridade do Estado Democrático de Direito. Ao se falar em “alma da República”, não se está descrevendo literalmente um objeto atingido, mas traduzindo, em imagem, a ideia de que a agressão não se dirigiu apenas a prédios públicos, mas ao núcleo simbólico da vida constitucional.

Essa operação pode ser compreendida à luz da teoria da metáfora desenvolvida por Ricoeur. Para o autor, a metáfora não deve ser entendida como mero ornamento discursivo, isto é, como simples embelezamento da linguagem sem impacto sobre o conhecimento. Ao contrário, ela funciona como mecanismo cognitivo, porque produz sentido novo e permite ver uma realidade sob outra perspectiva (Ricoeur, 2000). Quando Ricoeur rejeita a redução da metáfora ao ornamento, o que ele quer demonstrar é que o discurso metafórico não apenas adorna o pensamento, mas o transforma: ele redescreve o real. Assim, ao afirmar que houve um “sequestro da alma da República”, o discurso jurídico não apenas embeleza a formulação do argumento, mas reorganiza a compreensão do acontecimento, permitindo que ele seja percebido não como simples depredação patrimonial, mas como agressão à própria integridade simbólica da ordem democrática. A metáfora, nesse sentido, amplia a inteligibilidade do caso, porque torna visível uma dimensão que a linguagem estritamente técnica, por si só, talvez não alcançasse com a mesma força comunicativa.

A legitimidade dessa operação encontra respaldo também na tradição clássica da retórica. Aristóteles, ao definir a retórica como “a faculdade de observar, em cada caso, os meios de persuasão disponíveis” (Aristóteles, 2005, p. 135), evidencia que a construção do discurso não se limita à exposição lógica, mas envolve a escolha de formas linguísticas capazes de tornar o argumento inteligível e eficaz. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, essa dimensão assume especial relevância porque o auditório da Corte não se restringe às partes processuais nem à comunidade jurídica, alcançando também a sociedade em geral. Em um

tribunal constitucional, portanto, a clareza e a força simbólica da linguagem não são exterioridades do Direito, mas parte de sua própria função institucional.

Sob essa perspectiva, a linguagem utilizada pelo Supremo Tribunal Federal assume também função pedagógica, contribuindo para a formação de uma compreensão pública acerca da gravidade dos acontecimentos e da necessidade de preservação da ordem constitucional. A metáfora, nesse contexto, atua como instrumento de tradução de conceitos abstratos, facilitando a comunicação da decisão e ampliando seu alcance social. O discurso judicial, assim, não apenas decide, mas interpreta e constrói a realidade jurídica, orientando a forma como os fatos serão compreendidos no espaço público e inscritos na memória institucional.

Contudo, é necessário reconhecer que essa mesma linguagem pode operar como instrumento de autoridade e, por isso mesmo, exige limites. É nesse ponto que a advertência de Streck se torna fundamental. Quando se afirma que os elementos retóricos no discurso jurídico não podem se dissociar da Constituição, quer-se dizer que a força expressiva da linguagem não pode substituir a fundamentação normativa da decisão. Em termos práticos, isso significa que metáforas, imagens e construções simbólicas são legítimas quando acompanham e esclarecem um raciocínio constitucionalmente fundamentado; tornam-se problemáticas quando passam a ocupar o lugar da própria justificação jurídica. Um exemplo dessa distinção pode ser formulado da seguinte maneira: é legítimo empregar linguagem simbólica para traduzir a gravidade de um ataque institucional, desde que a decisão permaneça ancorada em dispositivos constitucionais, em tipificações jurídicas e em argumentos controláveis. O que não seria legítimo, à luz de Streck, seria utilizar expressões de forte impacto emocional para encobrir lacunas argumentativas, dispensar a demonstração jurídica necessária ou fazer a decisão depender mais da solenidade do discurso do que de sua fundamentação constitucional. Nesse caso, a retórica deixaria de iluminar a decisão para passar a protegê-la de uma análise crítica, o que abriria espaço ao decisionismo e à arbitrariedade (Streck, 2020).

A questão, portanto, não está em negar a dimensão simbólica da linguagem jurídica, mas em reconhecer sua ambivalência. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a linguagem simbólica pode iluminar o raciocínio jurídico e reforçar valores constitucionais, sobretudo quando ajuda a comunicar à sociedade o alcance institucional de determinados acontecimentos. Mas essa mesma força simbólica, se dissociada da estrutura normativa, pode influenciar a recepção da decisão para além do que a racionalidade jurídica autorizaria. A linguagem, nesse

sentido, não apenas comunica a decisão: ela participa de sua legitimação e da consolidação de determinadas interpretações como socialmente dominantes.

Desse modo, a análise do discurso do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos relacionados aos atos de 08 de janeiro evidencia que a linguagem simbólica, quando subordinada à estrutura normativa e integrada à racionalidade jurídica, pode desempenhar papel relevante na defesa institucional da democracia. Ao articular técnica e simbolismo, o discurso judicial não apenas aplica o Direito, mas reafirma seus fundamentos, contribuindo para a consolidação de uma ordem jurídica comprometida com a preservação do Estado Democrático de Direito.

2.3 A linguagem como instrumento de autoridade e memória institucional

A atuação do Supremo Tribunal Federal, especialmente em contextos de elevada densidade institucional, não se limita à resolução de controvérsias presentes, projetando efeitos que se estendem no tempo e contribuindo para a construção de uma memória institucional acerca dos acontecimentos julgados. Por memória institucional, entende-se não apenas o registro histórico das decisões, mas o conjunto de sentidos interpretativos que se estabilizam no interior do campo jurídico e passam a orientar a compreensão futura de determinados eventos. Trata-se, portanto, de uma memória construída discursivamente, que se forma a partir da repetição, circulação e consolidação de narrativas produzidas pelas próprias instituições. Nesse ponto, a hermenêutica filosófica de Gadamer oferece importante referencial, ao demonstrar que a compreensão se dá no interior de uma tradição, na qual o passado não é simplesmente recordado, mas constantemente reinterpretado à luz do presente (Gadamer, 1999).

Nesse sentido, o discurso jurídico produzido pela Corte não apenas decide o presente, mas participa ativamente da elaboração de narrativas que influenciam a forma como determinados eventos serão compreendidos, rememorados e incorporados no horizonte interpretativo do Direito e da sociedade.

Essa característica evidencia o caráter performativo da linguagem jurídica. A noção de performatividade, aqui, não se refere a um uso meramente coloquial do termo, mas à

compreensão de que o discurso jurídico produz efeitos na própria realidade que regula. Como observa François Ost, o Direito pode ser entendido como discurso performativo, na medida em que não apenas descreve o mundo, mas o institui, criando categorias, qualificações e efeitos jurídicos a partir da linguagem (Ost, 1999). Assim, ao decidir, o tribunal não apenas aplica normas, mas constrói sentidos, organiza os fatos e estabelece categorias interpretativas que orientarão sua compreensão futura. A linguagem, nesse contexto, deixa de ser mero instrumento de registro e passa a atuar como instância de produção de realidade, estruturando a forma pela qual o passado é reconstruído e projetando efeitos sobre a continuidade interpretativa do ordenamento jurídico. O Direito, assim, não apenas se aplica: ele se narra.

A escolha das palavras, das metáforas e das construções discursivas assume, portanto, papel central nesse processo. As expressões utilizadas — especialmente aquelas dotadas de maior densidade simbólica — tendem a se consolidar como marcos interpretativos, fixando determinadas versões dos fatos e delimitando os contornos de sua compreensão futura. A linguagem jurídica, nesse sentido, não apenas comunica a decisão, mas participa da consolidação de uma narrativa institucional que ultrapassa o caso concreto e se inscreve na memória jurídica e política.

Tal compreensão encontra respaldo na hermenêutica filosófica de Gadamer, para quem a linguagem constitui o meio no qual a compreensão se realiza, sendo inseparável do processo interpretativo (Gadamer, 1999). Nesse horizonte, o discurso judicial não pode ser concebido como simples descrição objetiva da realidade, mas como construção situada de sentido, que participa da formação da tradição jurídica e da continuidade do Direito. A memória institucional, assim, não é apenas recordação do passado, mas resultado de um processo interpretativo mediado pela linguagem e inscrito em uma tradição que orienta a compreensão futura.

Além disso, a dimensão argumentativa da linguagem jurídica, tal como desenvolvida por Perelman, evidencia que o discurso jurídico não visa apenas justificar decisões, mas obter adesão de um auditório, contribuindo para a formação de significados compartilhados (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2002). Nesse contexto, a linguagem utilizada pelo Supremo Tribunal Federal exerce função estruturante, na medida em que orienta a recepção social das decisões e influencia a forma como os acontecimentos serão compreendidos no espaço público.

Essa função revela, de maneira particularmente clara, a íntima relação entre linguagem e poder no interior do campo jurídico. Aqui, o poder não é compreendido apenas como imposição formal decorrente da autoridade normativa da decisão, mas como poder simbólico, nos termos propostos por Pierre Bourdieu, isto é, como a capacidade de impor significados e fazê-los reconhecer como legítimos, estruturando as formas de percepção e compreensão da realidade (Bourdieu, 1989). Ao definir os termos pelos quais os fatos serão narrados, o tribunal não apenas interpreta a realidade, mas delimita as possibilidades de interpretação, contribuindo para a fixação de sentidos institucionalmente legitimados. A linguagem, nesse cenário, opera como instrumento de autoridade, não apenas porque expressa uma decisão vinculante, mas porque estrutura o modo como essa decisão será percebida, compreendida e reproduzida.

A autoridade discursiva dos ministros, associada à sofisticação retórica de suas construções, reforça esse processo, conferindo à linguagem jurídica uma capacidade particular de influenciar a recepção das decisões. O discurso não apenas se impõe pela força normativa da decisão, mas também pela força simbólica de sua construção, evidenciando que o poder no Direito não se manifesta apenas por meio de normas, mas também por meio da linguagem que lhes dá forma e sentido.

Todavia, essa mesma capacidade de estruturação do sentido reforça a necessidade de responsabilidade hermenêutica. Como adverte Streck, o discurso jurídico deve permanecer vinculado à Constituição e aos parâmetros normativos que garantem sua legitimidade, sob pena de converter-se em espaço de arbitrariedade interpretativa (Streck, 2020). A construção de narrativas institucionais, portanto, não pode prescindir de rigor técnico, devendo manter-se comprometida com a coerência, a integridade e a controlabilidade do Direito.

No caso dos julgamentos relacionados aos atos de 08 de janeiro de 2023, a linguagem empregada pelo Supremo Tribunal Federal evidencia um uso que, em grande medida, se orienta pela defesa da ordem constitucional, contribuindo para a consolidação de uma narrativa institucional que qualifica os acontecimentos como grave ruptura democrática. Esse alinhamento demonstra que a linguagem simbólica, quando vinculada à estrutura normativa, pode atuar como elemento de fortalecimento institucional, sem comprometer a exigência de fundamentação jurídica.

Dessa forma, a análise do papel desempenhado pela linguagem nos julgamentos em questão permite compreender que o discurso jurídico, especialmente em cortes constitucionais,

não apenas decide, mas também interpreta, narra e fixa sentidos, assumindo posição central na articulação entre Direito, sociedade e memória institucional. É nesse entrelaçamento que se revela, com maior nitidez, o poder da linguagem jurídica — não apenas como meio de expressão, mas como força constitutiva da própria experiência jurídica.

3 A LINGUAGEM POÉTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Se, no âmbito das cortes constitucionais, a linguagem jurídica se projeta como instrumento de afirmação institucional e construção de autoridade, no Tribunal do Júri ela assume contornos ainda mais intensos e, em certa medida, mais arriscados, em razão da centralidade da oralidade, da narrativa e da persuasão no processo decisório. Nesse espaço, o convencimento dos jurados não se constrói apenas a partir da aplicação técnica do Direito, mas por meio de estratégias discursivas capazes de mobilizar valores, emoções e representações sociais, evidenciando que a linguagem desempenha papel decisivo na definição do resultado do julgamento.

O Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, constitui órgão do Poder Judiciário dotado de competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo composto por um juiz togado, que atua como presidente dos trabalhos, e por um corpo de jurados leigos, escolhidos dentre cidadãos comuns, responsáveis pela decisão quanto à materialidade do fato e à autoria. Diferentemente dos tribunais togados, nos quais a decisão é fundamentada por escrito e submetida a critérios estritamente técnicos, o júri se estrutura a partir de um modelo decisório baseado na íntima convicção dos jurados, sem exigência de motivação explícita de suas decisões. Essa peculiaridade, aliada à centralidade da oralidade e à dinâmica de plenário — marcada pelo embate direto entre acusação e defesa —, confere à linguagem papel ainda mais determinante, uma vez que o convencimento se forma predominantemente por meio da narrativa apresentada, e não por um controle racional formalizado nos moldes tradicionais do discurso jurídico escrito.

A estrutura do Tribunal do Júri torna particularmente visível a dimensão retórica do Direito, na medida em que os fatos não são apenas apresentados, mas reorganizados em narrativas que lhes atribuem sentido e orientam a percepção dos jurados. Diferentemente dos

tribunais togados, nos quais a fundamentação escrita e a racionalidade argumentativa ocupam posição central, o júri se organiza a partir da oralidade e da disputa narrativa entre acusação e defesa, conferindo à linguagem um protagonismo que ultrapassa a mera comunicação e se insere diretamente no núcleo do processo decisório.

Essa dinâmica evidencia que a linguagem não apenas descreve a realidade, mas participa ativamente de sua construção. Ao selecionar determinados elementos dos fatos, enfatizar aspectos específicos e estruturar narrativas coerentes, o discurso jurídico no Tribunal do Júri influencia a forma como os acontecimentos são percebidos, compreendidos e julgados. Nesse contexto, o Direito se apresenta não apenas como sistema normativo, mas como prática discursiva profundamente dependente da capacidade de narrar, persuadir e significar.

É nesse cenário que a linguagem poética — marcada pelo uso de metáforas, imagens e construções simbólicas — assume função particularmente relevante. Sua presença no discurso jurídico pode atuar como instrumento de esclarecimento, ao tornar mais acessíveis conceitos complexos e aproximar o Direito da experiência concreta dos jurados. Contudo, essa mesma linguagem pode operar como mecanismo de distorção, deslocando o eixo da decisão da racionalidade argumentativa para a adesão emocional, especialmente em um ambiente no qual a ausência de fundamentação escrita e a natureza leiga do corpo julgador ampliam o impacto dos recursos discursivos.

A centralidade da narrativa no Tribunal do Júri evidencia, portanto, de forma mais explícita, os riscos e as potencialidades da linguagem jurídica. Se, por um lado, a construção narrativa pode contribuir para a compreensão dos fatos e para a realização da justiça, por outro, pode também reproduzir estereótipos, reforçar estruturas sociais e influenciar o convencimento a partir de elementos que escapam ao controle jurídico estrito. A linguagem, nesse contexto, não apenas ilumina o julgamento, mas pode também obscurecê-lo.

Diante disso, o presente capítulo propõe-se a examinar o papel da linguagem poética e narrativa no Tribunal do Júri, a partir da análise do caso Doca Street, evidenciando como o discurso jurídico pode influenciar o convencimento, mobilizar emoções e, em determinadas circunstâncias, comprometer a racionalidade e a legitimidade da decisão. Ao deslocar o foco da análise para um ambiente em que a retórica se manifesta de forma mais direta e intensa, busca-se compreender, com maior nitidez, os limites e as implicações do uso da linguagem no Direito.

3.1 O caso Ângela Diniz (Doca Street): narrativa, honra e imaginário social

O Tribunal do Júri, por sua própria conformação constitucional, constitui espaço privilegiado de manifestação da retórica, no qual a linguagem assume papel central na construção do convencimento dos jurados. Diferentemente dos tribunais togados, em que a fundamentação jurídica escrita ocupa posição estruturante, o júri se organiza a partir da oralidade, da narrativa e da persuasão, elementos que conferem à linguagem uma força particularmente intensa na definição do resultado do julgamento. Nesse contexto, a decisão não decorre exclusivamente da aplicação técnica da norma, mas também da forma como os fatos são narrados, interpretados e apresentados ao corpo de jurados.

É nesse cenário que o caso Doca Street, julgado inicialmente em 1979, se apresenta como exemplo paradigmático da influência da linguagem no Tribunal do Júri. O caso teve origem no homicídio de Ângela Diniz, ocorrido em 1976, na cidade de Búzios (RJ), quando Raul Fernando do Amaral Street — conhecido como Doca Street — efetuou disparos que resultaram na morte da vítima, sua companheira à época. O episódio, amplamente divulgado pela mídia, ganhou grande repercussão nacional, não apenas pela violência do crime, mas pelo contexto relacional em que se inseria, tornando-se um marco na discussão pública sobre violência de gênero e sobre os limites da argumentação jurídica no processo penal.

No primeiro julgamento, realizado em 1979, a defesa estruturou sua argumentação com base na chamada “legítima defesa da honra”, mobilizando valores culturais profundamente enraizados e organizando uma narrativa capaz de influenciar decisivamente o convencimento dos jurados. A construção discursiva apresentada em plenário não se limitou à exposição dos fatos, mas promoveu uma verdadeira reorganização simbólica do ocorrido. Ao inserir o caso em um imaginário social marcado por estruturas patriarcais, a narrativa da defesa buscou apresentar a violência como reação compreensível a uma suposta quebra de expectativas afetivas e sociais atribuídas à vítima.

Essa dinâmica evidencia que, no Tribunal do Júri, os fatos não são apresentados de forma neutra, mas estruturados em narrativas que atribuem sentido e valor às ações humanas. Como observa Perelman, a eficácia do discurso jurídico depende de sua capacidade de obter adesão do auditório, sendo a argumentação orientada não apenas por critérios lógicos, mas

também pela construção de uma narrativa persuasiva (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2002). No caso em análise, a narrativa construída pela defesa demonstrou elevada capacidade de mobilização simbólica, influenciando diretamente a percepção dos jurados e, consequentemente, o resultado do julgamento.

Além disso, a própria noção de “honra”, utilizada como fundamento argumentativo, revela o caráter culturalmente situado da linguagem jurídica. Não se tratava de conceito jurídico estrito, mas de valor social historicamente construído, que, naquele contexto, servia como justificativa simbólica para a violência masculina. Como destacou o advogado Evandro Lins e Silva, em defesa dessa tese, a ideia de honra estaria ligada à preservação de valores pessoais e sociais profundamente enraizados, de modo que a reação do agente deveria ser compreendida à luz desse universo simbólico. Tal construção evidencia como o discurso jurídico pode se apropriar de categorias sociais para produzir efeitos persuasivos no julgamento, aproximando o argumento jurídico de valores extrajurídicos.

Conforme aponta Bourdieu, os discursos sociais carregam estruturas simbólicas que refletem relações de poder e contribuem para a reprodução de determinadas visões de mundo (Bourdieu, 1989). No caso Doca Street, a linguagem empregada em plenário não apenas mobilizou valores sociais existentes, mas contribuiu para sua reafirmação no espaço institucional do julgamento, evidenciando a capacidade do discurso jurídico de reproduzir estruturas sociais no interior da decisão.

O resultado desse processo foi a absolvição inicial do réu, evidenciando que a linguagem empregada em plenário foi capaz de influenciar decisivamente o julgamento. A decisão gerou intensa repercussão social, provocando mobilizações e críticas, especialmente por parte do movimento feminista, que passou a questionar a legitimidade da chamada “legítima defesa da honra” e a denunciar a forma como o discurso jurídico poderia operar como instrumento de perpetuação de desigualdades estruturais.

Diante dessa pressão social e da crítica institucional subsequente, o caso foi submetido a novo julgamento, no qual o réu foi condenado a 15 anos de reclusão. Apesar da condenação, Doca Street não cumpriu integralmente a pena, permanecendo preso por período significativamente inferior, em razão dos mecanismos legais então vigentes. Esse desfecho evidencia não apenas a reconfiguração do entendimento jurídico sobre o caso, mas também a

influência das transformações sociais na forma como o Direito passa a interpretar e julgar determinados comportamentos.

O caso Doca Street revela, assim, de forma particularmente clara, o poder da linguagem no Tribunal do Júri. A narrativa jurídica, ao organizar os acontecimentos em enredos dotados de sentido, influencia diretamente a percepção dos jurados, podendo tanto contribuir para a realização da justiça quanto comprometer a racionalidade e a legitimidade da decisão. Nesse contexto, a linguagem não apenas comunica o Direito, mas participa ativamente de sua construção, evidenciando os riscos inerentes à utilização de recursos discursivos desvinculados de parâmetros normativos.

3.2 A emoção como instrumento de convencimento e risco estrutural

A centralidade da linguagem no âmbito do Tribunal do Júri evidencia que a persuasão não se limita à apresentação de argumentos jurídicos, mas envolve, de forma estrutural, a mobilização de elementos emocionais capazes de influenciar a percepção dos jurados. A presença da emoção, nesse contexto, não constitui elemento acidental ou contingente, mas componente intrínseco à própria lógica do julgamento, fundada na oralidade, na narrativa e na participação de cidadãos leigos. O processo decisório no júri, portanto, não se constrói exclusivamente a partir da racionalidade técnico-jurídica, mas também a partir da capacidade do discurso de mobilizar valores, sensibilidades e representações sociais.

Essa dinâmica confere à emoção um papel ambivalente. Por um lado, ela aproxima o julgamento da experiência humana concreta, permitindo que os fatos sejam compreendidos em sua dimensão existencial e social, o que contribui para a humanização do Direito. Por outro, quando não submetida a parâmetros normativos e a critérios de racionalidade, a emoção pode comprometer a integridade da decisão, deslocando o foco da análise jurídica para a identificação emocional com a narrativa apresentada.

No caso Doca Street, essa ambivalência manifesta-se de forma particularmente evidente. A retórica construída pela defesa operou diretamente no plano emocional, organizando uma narrativa que buscava despertar empatia e compreensão em relação ao

acusado, ao mesmo tempo em que deslocava o eixo da responsabilidade penal para aspectos subjetivos e culturalmente condicionados. A linguagem, nesse cenário, não apenas comunicou uma versão dos fatos, mas legitimou uma determinada visão de mundo, marcada por estruturas patriarcais que naturalizavam a violência de gênero.

Essa operação discursiva pode ser compreendida à luz da distinção clássica proposta por Aristóteles entre os meios de persuasão, especialmente o *pathos*, entendido como a capacidade de influenciar as emoções do auditório. Como afirma o filósofo, “persuade-se pelos ouvintes quando o discurso os leva a sentir emoção” (Aristóteles, 2005, p. 138). No Tribunal do Júri, essa dimensão assume relevância acentuada, uma vez que os jurados, não especializados em Direito, tendem a ser mais suscetíveis a construções discursivas que operam no plano da emoção, o que potencializa o impacto das estratégias narrativas adotadas pelas partes.

A teoria da argumentação de Perelman contribui para aprofundar essa compreensão ao evidenciar que o discurso jurídico busca obter a adesão do auditório, o que implica reconhecer que o convencimento não se constrói apenas por meio de argumentos lógicos, mas também pela capacidade de mobilizar valores e sensibilidades compartilhadas (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2002). Essa constatação, embora legítima, revela uma zona de tensão: se, por um lado, a persuasão integra a própria estrutura do discurso jurídico, por outro, sua predominância pode comprometer a racionalidade e a imparcialidade da decisão quando desvinculada de critérios normativos.

Nesse sentido, a advertência de Streck assume centralidade, ao destacar que o Direito não pode se submeter à vontade subjetiva do intérprete ou à força de narrativas desvinculadas da Constituição, sob pena de se converter em espaço de decisionismo (Streck, 2020). Quando argumentos emocionais passam a prevalecer sobre a fundamentação jurídica, o que se observa não é apenas um deslocamento metodológico, mas uma fragilização da própria legitimidade do sistema jurídico.

Além disso, a análise do caso evidencia que a emoção, quando associada a preconceitos estruturais, pode atuar como mecanismo de reprodução de desigualdades. A narrativa da “legítima defesa da honra”, ao mobilizar estereótipos de gênero, não apenas influenciou o julgamento específico, mas contribuiu para a reafirmação de padrões culturais que historicamente legitimaram a violência contra a mulher. A linguagem, nesse contexto, deixa de

ser instrumento de justiça e passa a operar como meio de reprodução de estruturas sociais excludentes.

Essa dinâmica revela uma diferença significativa em relação ao que se observa no Supremo Tribunal Federal. Enquanto, no âmbito das cortes constitucionais, a linguagem simbólica tende a ser orientada pela defesa da ordem constitucional, no Tribunal do Júri a retórica pode operar em sentido inverso, funcionando como mecanismo de obscurecimento da norma jurídica. A metáfora e a narrativa, nesse caso, deixam de iluminar o raciocínio jurídico e passam a encobrir sua dimensão normativa, deslocando o eixo da decisão para critérios extrajurídicos.

Dessa forma, o problema não reside na presença da emoção ou da linguagem poética no julgamento, mas na ausência de limites que assegurem sua compatibilidade com os parâmetros constitucionais e com a racionalidade jurídica. A emoção pode contribuir para a humanização do Direito e para a compreensão dos fatos, mas, quando não controlada, transforma-se em fator de risco estrutural, capaz de comprometer a justiça da decisão e a integridade do sistema jurídico.

3.3 A linguagem como vetor de reprodução de estruturas sociais no Tribunal do Júri

A análise do Tribunal do Júri revela, de forma particularmente evidente, que a linguagem jurídica não se apresenta como instrumento neutro de aplicação da norma, mas participa ativamente da reprodução de estruturas sociais historicamente consolidadas. A forma como os fatos são narrados, os valores mobilizados e as imagens construídas no discurso jurídico refletem e, ao mesmo tempo, reforçam determinadas visões de mundo, evidenciando que o Direito, enquanto prática discursiva, está profundamente imbricado com as dinâmicas sociais que pretende regular.

Nesse sentido, o caso Doca Street permite compreender que a linguagem empregada no âmbito do Tribunal do Júri não atua apenas como instrumento de persuasão circunstancial, mas como verdadeiro vetor de reprodução de relações de poder existentes no tecido social. A construção narrativa baseada na chamada “legítima defesa da honra” não pode ser

compreendida como estratégia isolada de defesa, mas como manifestação de um imaginário social mais amplo, no qual a violência de gênero foi historicamente relativizada e, em muitos casos, legitimada. A linguagem, nesse contexto, opera como mecanismo de naturalização simbólica, reorganizando os fatos de modo a torná-los compatíveis com padrões culturais previamente estabelecidos.

Essa dinâmica encontra respaldo na análise sociológica de Bourdieu, para quem o poder simbólico se exerce por meio da capacidade de impor significados e fazê-los reconhecer como legítimos, ocultando as relações de força que os sustentam (Bourdieu, 1989). No âmbito do Tribunal do Júri, a linguagem utilizada pelas partes — especialmente em contextos de forte apelo emocional — pode operar exatamente nesse sentido, conferindo aparência de legitimidade a interpretações que, na realidade, reproduzem desigualdades estruturais. Aqueles que dominam os recursos retóricos e narrativos possuem, assim, maior capacidade de conduzir a construção do sentido, influenciando diretamente a percepção dos jurados e, conseqüentemente, o resultado do julgamento.

Além disso, a dimensão discursiva do julgamento evidencia que os fatos não se apresentam ao julgador de forma bruta ou imediata, mas sempre mediados por narrativas que organizam a experiência e orientam a compreensão. Como observa Ricoeur, a narrativa desempenha papel fundamental na configuração do sentido, sendo responsável por articular acontecimentos em estruturas inteligíveis que permitem sua interpretação (Ricoeur, 1994). No Tribunal do Júri, essa mediação narrativa assume relevância ainda maior, na medida em que o convencimento dos jurados depende diretamente da forma como os fatos são apresentados, organizados e significados.

O caso Doca Street evidencia com clareza essa dinâmica. A decisão inicial, influenciada pela narrativa da honra, não se baseou exclusivamente na análise jurídica dos fatos, mas foi profundamente marcada por elementos simbólicos e culturais mobilizados em plenário. A linguagem, nesse contexto, não apenas acompanhou o julgamento, mas contribuiu para sua orientação, demonstrando que o processo decisório no júri é inseparável das construções discursivas que o sustentam.

Essa constatação reforça a ideia de que a linguagem jurídica pode operar como mecanismo de poder, orientando a percepção dos jurados e influenciando o resultado do julgamento a partir de critérios que nem sempre se encontram explicitamente ancorados na

normatividade. A narrativa, ao mobilizar valores socialmente compartilhados, pode tanto contribuir para a compreensão do caso quanto reforçar padrões culturais excludentes, evidenciando a ambivalência estrutural da linguagem no Direito.

Nesse sentido, a linguagem jurídica não apenas reflete a realidade, mas participa ativamente de sua construção, podendo atuar tanto como instrumento de emancipação quanto de reprodução de injustiças. Quando orientada por parâmetros constitucionais e por uma hermenêutica comprometida com a igualdade, a linguagem pode contribuir para a superação de estruturas discriminatórias; quando desvinculada desses referenciais, tende a reiterar padrões excludentes sob a aparência de argumentação legítima.

A advertência de Streck mostra-se, nesse ponto, especialmente relevante ao enfatizar que a interpretação jurídica não pode se afastar dos limites impostos pela Constituição, sob pena de se converter em exercício arbitrário de poder (Streck, 2020). A responsabilidade hermenêutica impõe, portanto, ao intérprete — e, no caso do júri, aos atores que constroem o discurso em plenário — o dever de resistir à reprodução acrítica de discursos socialmente naturalizados, exigindo que a linguagem utilizada no julgamento permaneça vinculada aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

Dessa forma, o Tribunal do Júri se apresenta como espaço no qual a tensão entre linguagem, poder e normatividade se manifesta de maneira particularmente intensa. A ausência de fundamentação escrita pelos jurados, aliada à centralidade da oralidade, amplia o impacto das construções discursivas, tornando ainda mais relevante a análise crítica da linguagem empregada. O julgamento, nesse contexto, não é apenas aplicação do Direito, mas disputa de narrativas.

A partir dessa perspectiva, o caso Doca Street deixa de ser compreendido como episódio isolado e passa a ser interpretado como expressão de uma lógica estrutural, na qual a linguagem jurídica pode operar como mecanismo de reprodução de desigualdades quando não submetida a critérios de racionalidade e controle normativo. Essa constatação prepara o terreno para a análise comparativa a ser desenvolvida no capítulo seguinte, evidenciando que o problema não reside na presença da retórica ou da linguagem poética no Direito, mas na forma como essas dimensões são mobilizadas e nos limites que orientam sua utilização.

4 LINGUAGEM, PODER E RESPONSABILIDADE: UMA ANÁLISE COMPARATIVA

A análise da linguagem jurídica no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal do Júri permite identificar uma tensão estrutural que atravessa todo o discurso jurídico: a coexistência entre sua função de esclarecimento e sua capacidade de exercer poder. Em ambos os contextos, a linguagem não se limita a descrever ou fundamentar decisões, mas atua como elemento ativo na construção do convencimento, na atribuição de sentido aos fatos e na consolidação de determinadas interpretações como legítimas. Essa constatação evidencia que o Direito, enquanto prática discursiva, não pode ser compreendido apenas sob o prisma técnico, mas exige uma abordagem que considere sua dimensão simbólica, política e social.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a linguagem assume caráter institucional, voltado à afirmação da ordem constitucional e à construção de narrativas capazes de sustentar a legitimidade das decisões perante a sociedade. Nos julgamentos relacionados aos atos de 08 de janeiro de 2023, observou-se que a utilização de recursos simbólicos e metafóricos contribuiu para a comunicação da gravidade dos acontecimentos e para a reafirmação dos valores democráticos. A linguagem, nesse contexto, operou como instrumento de densificação do sentido constitucional, permitindo que a decisão judicial ultrapassasse a mera aplicação normativa e se projetasse como afirmação institucional da própria ordem jurídica.

Já no Tribunal do Júri, a linguagem se manifesta de forma mais direta e intensa, em razão da centralidade da oralidade e da narrativa no processo decisório. No caso Doca Street, a retórica foi mobilizada para sustentar uma narrativa fundada na chamada “legítima defesa da honra”, evidenciando o potencial da linguagem de reorganizar os fatos e influenciar o convencimento dos jurados a partir de elementos simbólicos e emocionais. Diferentemente do que se observou no Supremo Tribunal Federal, nesse contexto a linguagem não operou predominantemente como instrumento de reafirmação da normatividade constitucional, mas como mecanismo de construção de sentido vinculado a estruturas sociais e culturais que, à época, permitiam a naturalização da violência de gênero.

Essa comparação evidencia que a distinção fundamental não reside na presença ou ausência de linguagem poética ou retórica no discurso jurídico, mas na forma como essa linguagem é mobilizada e nos limites que orientam sua utilização. A metáfora, a narrativa e os recursos simbólicos não são, em si, incompatíveis com o Direito; ao contrário, integram sua

própria estrutura discursiva. O que se revela problemático é sua desvinculação da fundamentação normativa e dos parâmetros constitucionais que garantem a legitimidade da decisão.

Nesse sentido, a linguagem jurídica apresenta caráter estruturalmente ambivalente. No Supremo Tribunal Federal, quando vinculada à Constituição, ela pode iluminar o raciocínio jurídico, reforçar valores fundamentais e contribuir para a construção de uma narrativa institucional capaz de sustentar a ordem democrática. No Tribunal do Júri, quando mobilizada sem controle normativo adequado, pode obscurecer a decisão, deslocando-a da racionalidade jurídica para o campo da persuasão simbólica e emocional, com potencial para reproduzir desigualdades e distorcer a aplicação do Direito.

Essa ambivalência revela que a linguagem não é apenas instrumento de expressão do Direito, mas também mecanismo de poder. Ao definir os termos pelos quais os fatos são narrados e interpretados, o discurso jurídico delimita os horizontes de compreensão e influencia a forma como as decisões são percebidas e legitimadas. A autoridade da linguagem, especialmente quando associada à posição institucional de quem a enuncia, contribui para a consolidação de determinadas interpretações como dominantes, ainda que estas permaneçam abertas ao debate jurídico.

Diante disso, torna-se evidente que a legitimidade do discurso jurídico não pode ser dissociada da forma como a linguagem é utilizada. A tensão entre técnica e retórica, longe de ser resolvida pela exclusão de uma dessas dimensões, exige sua articulação responsável no interior da prática jurídica. A linguagem deve operar como instrumento de esclarecimento, e não como substituto da fundamentação; como meio de comunicação do Direito, e não como mecanismo de sua distorção.

É nesse ponto que se insere a noção de responsabilidade hermenêutica, que emerge como critério fundamental para a utilização legítima da linguagem no Direito. A interpretação jurídica, enquanto prática discursiva, exige que os recursos linguísticos empregados — inclusive aqueles de natureza simbólica e poética — permaneçam vinculados à estrutura normativa e à exigência de fundamentação racional. A linguagem ilumina quando se subordina à Constituição; obscurece quando se emancipa desses vínculos e passa a operar como instrumento autônomo de persuasão.

Assim, a análise comparativa entre o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal do Júri permite compreender que o problema central não reside na presença da retórica ou da linguagem poética no Direito, mas na forma como essas dimensões são mobilizadas e nos limites que orientam sua utilização. Entre iluminar e obscurecer, a linguagem jurídica revela-se como espaço de tensão permanente, no qual se decide não apenas o conteúdo das decisões, mas a própria legitimidade do Direito.

4.1 Quando a poesia e a metáfora iluminam

A análise desenvolvida ao longo dos capítulos anteriores permite afirmar que a utilização de metáforas e recursos poéticos no discurso jurídico não se apresenta como elemento intrinsecamente problemático, podendo, ao contrário, desempenhar função relevante na construção da inteligibilidade das decisões judiciais. Longe de comprometer a racionalidade do Direito, a linguagem poética pode atuar como instrumento de mediação entre a abstração normativa e a experiência concreta, traduzindo conceitos complexos em formas discursivas mais acessíveis e socialmente compartilháveis.

Nesse contexto, a metáfora revela-se capaz de aproximar o Direito da sociedade, facilitando a compreensão das decisões e ampliando seu alcance comunicativo. Ao reorganizar a linguagem e introduzir novas relações de sentido, ela contribui para tornar visíveis aspectos da realidade jurídica que, muitas vezes, escapam à linguagem puramente técnica. A linguagem jurídica, assim, não apenas expressa o Direito, mas participa de sua realização prática, ao permitir que suas decisões sejam compreendidas, apropriadas e legitimadas socialmente.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, essa função se manifesta de forma particularmente clara, sobretudo em julgamentos de grande repercussão institucional, como aqueles relacionados aos atos de 08 de janeiro de 2023. Nesses casos, a Corte não apenas decide, mas comunica sua decisão a um auditório ampliado, composto pela sociedade em geral. A utilização de linguagem simbólica e metafórica, quando orientada por parâmetros normativos, contribui para a construção de uma narrativa institucional capaz de expressar a gravidade dos acontecimentos e reafirmar os valores constitucionais, funcionando como mecanismo de amplificação semântica do conteúdo decisório.

Essa função iluminadora da metáfora pode ser compreendida à luz da teoria desenvolvida por Ricoeur, segundo a qual a metáfora possui capacidade de redescrever a realidade, produzindo novos sentidos e ampliando os horizontes de compreensão (Ricoeur, 2000). Ao estabelecer uma tensão entre o literal e o figurado, a metáfora não obscurece o real, mas o reconfigura, permitindo que dimensões antes invisíveis se tornem inteligíveis. No discurso jurídico, essa operação revela-se particularmente relevante, pois possibilita a tradução de valores constitucionais em linguagem capaz de alcançar não apenas os operadores do Direito, mas a coletividade.

Além disso, a dimensão retórica do discurso jurídico, tal como delineada por Aristóteles, evidencia que a persuasão racional não se reduz à demonstração lógica, mas depende da adequação da linguagem ao auditório e da capacidade de tornar o discurso inteligível e convincente. Nesse sentido, afirma o autor que a retórica é “a faculdade de observar, em cada caso, os meios de persuasão disponíveis” (Aristóteles, 2005, p. 135). Essa definição evidencia que o uso de recursos expressivos, incluindo a metáfora, não apenas é legítimo, mas necessário, desde que vinculado à estrutura argumentativa e orientado à construção de razões que possam ser compartilhadas e compreendidas.

Dessa forma, a linguagem poética não se opõe à técnica jurídica, mas a complementa. Quando subordinada à fundamentação normativa e integrada à racionalidade jurídica, a metáfora atua como instrumento de explicitação do raciocínio decisório, contribuindo para a clareza, a comunicação e a legitimação das decisões. No Supremo Tribunal Federal, essa articulação entre técnica e simbolismo permite que o discurso jurídico desempenhe não apenas função decisória, mas também função institucional e pedagógica, reafirmando valores constitucionais e orientando a compreensão social dos acontecimentos.

Essa dimensão positiva da linguagem poética evidencia que o problema não reside na presença da metáfora no Direito, mas na forma como ela é mobilizada. A metáfora ilumina quando se mantém vinculada à estrutura normativa e à exigência de fundamentação racional, funcionando como instrumento de tradução, ampliação e comunicação do Direito. Nesse cenário, a linguagem não obscurece a decisão, mas a torna mais inteligível, contribuindo para a realização de um Direito que, além de tecnicamente consistente, seja também compreensível e legitimado socialmente.

4.2 Quando a poesia e a metáfora obscurecem

Em contraste com o uso observado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a análise do Tribunal do Júri — especialmente a partir do caso Doca Street — evidencia que a linguagem poética e metafórica pode operar em sentido inverso, funcionando como mecanismo de obscurecimento da aplicação da norma jurídica. Nesses contextos, a retórica deixa de atuar como instrumento de esclarecimento e passa a funcionar como meio de deslocamento do eixo decisório, transferindo o foco da argumentação jurídica para construções simbólicas e emocionais capazes de influenciar o convencimento do auditório.

A narrativa da chamada “legítima defesa da honra” exemplifica de forma paradigmática esse processo. Ao reorganizar os fatos de modo a torná-los compatíveis com um imaginário social marcado por desigualdades de gênero, a linguagem empregada em plenário não ampliou a compreensão do caso, mas a restringiu, direcionando a interpretação para uma leitura que naturalizava a violência e enfraquecia a incidência da norma penal. Nesse cenário, a metáfora e a construção narrativa deixaram de funcionar como instrumentos de mediação entre o fato e o Direito e passaram a atuar como mecanismos de distorção, reorganizando a realidade em função de valores extrajurídicos.

Essa dinâmica revela que, no Tribunal do Júri, a centralidade da oralidade e da emoção favorece a utilização de recursos retóricos voltados à mobilização do auditório, o que pode comprometer a imparcialidade e a racionalidade da decisão. A linguagem, nesse contexto, não apenas comunica os fatos, mas os reconstrói, atribuindo-lhes significados que nem sempre correspondem à sua dimensão jurídica, evidenciando seu potencial de influenciar o julgamento para além dos limites da normatividade.

A teoria da argumentação de Perelman permite compreender esse fenômeno ao reconhecer que o discurso jurídico busca obter a adesão do auditório, mas ressalta que essa adesão deve ser construída a partir de razões justificáveis e passíveis de controle intersubjetivo (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2002). Quando a persuasão se baseia predominantemente em elementos emocionais ou em valores socialmente enviesados, há um deslocamento do critério de legitimidade, que passa a depender não da qualidade da fundamentação jurídica, mas da eficácia retórica do discurso.

Além disso, conforme aponta Bourdieu, o poder simbólico se exerce por meio da capacidade de impor significados e fazê-los reconhecer como legítimos, ocultando as relações de dominação que os sustentam (Bourdieu, 1989). No contexto do Tribunal do Júri, a linguagem pode operar exatamente nesse sentido, conferindo aparência de justiça a decisões que, na realidade, reproduzem desigualdades estruturais. A narrativa da honra, ao mobilizar padrões culturais profundamente enraizados, não apenas influenciou o julgamento, mas contribuiu para a legitimação simbólica de uma visão de mundo excludente.

A advertência de Streck reforça esse diagnóstico ao evidenciar que o afastamento da fundamentação jurídica e dos parâmetros constitucionais conduz ao decisionismo, no qual a decisão passa a refletir a força persuasiva do discurso ou a subjetividade dos intérpretes, e não o Direito (Streck, 2020). Nesse cenário, a linguagem deixa de ser instrumento de justificação e passa a funcionar como substituto da própria argumentação jurídica, comprometendo a integridade do sistema.

Dessa forma, a linguagem poética revela seu potencial como instrumento de manipulação quando desvinculada da estrutura normativa. A metáfora obscurece quando se emancipa da racionalidade jurídica, ocultando lacunas argumentativas, reforçando preconceitos e deslocando o julgamento para critérios extrajurídicos. A decisão, então, deixa de ser resultado de um processo racional de aplicação do Direito e passa a ser influenciada por elementos simbólicos e emocionais que comprometem sua legitimidade.

Assim, a análise do Tribunal do Júri evidencia que o problema não reside na presença da linguagem poética no Direito, mas na ausência de limites que assegurem sua compatibilidade com a fundamentação normativa. Quando não submetida a tais limites, a linguagem deixa de iluminar o raciocínio jurídico e passa a obscurecer a decisão, revelando-se não como instrumento de compreensão, mas como mecanismo de distorção do próprio Direito.

4.3 Linguagem, poder e responsabilidade: critérios para uma utilização legítima

A análise comparativa entre os julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal do Júri evidencia que o problema central não reside na presença da linguagem poética ou

metafórica no Direito, mas na forma como ela é mobilizada e nos limites que orientam sua utilização. A linguagem, enquanto estrutura constitutiva do fenômeno jurídico, não pode ser eliminada nem reduzida a uma pretensa neutralidade técnica; ao contrário, deve ser compreendida em sua dimensão produtiva de sentido e submetida a critérios que assegurem sua compatibilidade com a racionalidade jurídica e com os princípios constitucionais. Nesse sentido, a própria tradição clássica já reconhecia que a persuasão não se dissocia da responsabilidade do discurso, uma vez que, conforme Aristóteles (2005), a credibilidade do discurso está vinculada ao caráter do orador. A credibilidade do discurso, portanto, não decorre apenas de sua forma, mas de sua vinculação à verdade e à integridade do argumento.

Diante da ambivalência da linguagem jurídica — capaz de iluminar ou obscurecer a decisão — torna-se necessário estabelecer parâmetros que orientem sua utilização legítima. Nesse contexto, a noção de responsabilidade hermenêutica assume papel central, exigindo que o intérprete reconheça não apenas o caráter constitutivo da linguagem, mas também os efeitos de sua mobilização no interior do discurso jurídico. Como destaca Gadamer, a interpretação é sempre um processo situado, no qual o sentido emerge do diálogo entre o texto e o intérprete (Gadamer, 1999). Essa condição, contudo, não autoriza arbitrariedade, mas impõe a necessidade de um exercício interpretativo comprometido com a coerência, a integridade e a continuidade do Direito.

O primeiro critério para a utilização legítima da linguagem simbólica diz respeito à sua vinculação à fundamentação normativa. A metáfora e os recursos poéticos devem estar subordinados à argumentação jurídica, funcionando como elementos de explicitação e ampliação do raciocínio decisório, e não como substitutos da fundamentação. A linguagem não pode ser utilizada para ocultar fragilidades argumentativas ou para impor interpretações desprovidas de respaldo normativo, sob pena de comprometer a racionalidade da decisão.

O segundo critério refere-se à responsabilidade hermenêutica do intérprete, que deve estar consciente do poder da linguagem e de seus efeitos na construção do sentido jurídico. O uso de recursos discursivos deve ser orientado pela busca de clareza, coerência e legitimidade, evitando construções que mobilizem preconceitos, emoções desmedidas ou elementos simbólicos capazes de distorcer a compreensão dos fatos e das normas. A linguagem, nesse sentido, exige não apenas domínio técnico, mas consciência crítica acerca de sua dimensão política e social.

O terceiro critério envolve a exigência de transparência do discurso jurídico. A linguagem deve buscar a inteligibilidade e a acessibilidade, permitindo que a decisão seja compreendida não apenas pelos operadores do Direito, mas também pela sociedade. Isso não implica simplificação indevida, mas a adoção de formas discursivas que evitem obscuridades desnecessárias e garantam a possibilidade de controle intersubjetivo da decisão.

Por fim, é necessário reconhecer que a linguagem jurídica não pode ser completamente desprovida de elementos simbólicos e retóricos. O desafio não consiste em eliminar a dimensão poética do discurso jurídico, mas em discipliná-la, assegurando que ela permaneça vinculada à estrutura normativa e à exigência de fundamentação racional. Nesse ponto, a crítica de Streck ao decisionismo revela-se particularmente relevante, ao enfatizar que a interpretação jurídica deve permanecer ancorada na Constituição e na coerência do sistema, evitando soluções arbitrárias (Streck, 2020).

Dessa forma, a linguagem jurídica revela-se simultaneamente como instrumento de poder e de responsabilidade. Ao mesmo tempo em que permite a construção de sentidos e a comunicação de valores, exige do intérprete um compromisso rigoroso com a fundamentação e com a integridade do Direito. É nesse equilíbrio que se define o uso legítimo da metáfora: não como ornamento retórico, nem como instrumento de manipulação, mas como recurso expressivo que, quando adequadamente utilizado, ilumina o Direito sem comprometer sua racionalidade.

CONCLUSÃO

A linguagem jurídica, longe de se configurar como instrumento neutro de comunicação normativa, revela-se como condição de possibilidade do próprio Direito, atuando simultaneamente como meio de expressão, de construção de sentido e de exercício de poder. Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que a linguagem não apenas veicula o Direito, mas o constitui, organizando os fatos, estruturando as normas e participando diretamente da legitimação das decisões judiciais, sendo certo que, como já anteriormente evidenciado, a própria tradição clássica reconhece a centralidade dessa dimensão ao afirmar que “é necessário que o discurso seja claro; se não for claro, não cumprirá a sua função” (Aristóteles, 2005, p. 210).

Nesse contexto, a presença de elementos retóricos e poéticos no discurso jurídico não se apresenta como desvio da técnica, mas como expressão da própria natureza discursiva do Direito. A linguagem jurídica é, inevitavelmente, atravessada por escolhas narrativas, construções simbólicas e estratégias argumentativas que influenciam a interpretação e o convencimento. A questão central, portanto, não reside na existência da linguagem poética, mas na forma como ela é mobilizada e nos limites que orientam sua utilização.

A análise desenvolvida evidenciou, nesse sentido, o caráter ambivalente da linguagem poética no Direito. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, observou-se que a linguagem simbólica pode desempenhar função relevante na afirmação institucional da democracia, contribuindo para a construção de narrativas que traduzem a gravidade dos acontecimentos e reforçam os valores constitucionais. Nesse espaço, a linguagem poética, quando vinculada à fundamentação normativa, atua como instrumento de densificação do sentido constitucional, aproximando o Direito da experiência histórica e social.

Por outro lado, no Tribunal do Júri — especialmente à luz do caso Doca Street —, constatou-se que essa mesma linguagem pode operar em sentido inverso, funcionando como mecanismo de distorção da racionalidade jurídica e de reprodução de estruturas sociais. A força da narrativa, aliada ao apelo emocional, revelou-se capaz de deslocar o eixo da decisão, evidenciando que o Direito, nesse espaço, não apenas se aplica, mas também se conta. A palavra, nesse contexto, deixa de ser meio de esclarecimento e passa a atuar como instrumento de convencimento desvinculado da racionalidade jurídica.

A partir da análise comparativa, conclui-se que a linguagem poética possui natureza necessariamente ambivalente: pode iluminar o raciocínio jurídico, tornando-o mais acessível, expressivo e conectado aos valores constitucionais, mas também pode obscurecê-lo, quando se afasta da estrutura normativa e passa a substituir a argumentação jurídica pela persuasão simbólica. A resposta à problemática proposta, portanto, não se encontra na rejeição da linguagem poética, mas na delimitação dos seus usos legítimos.

Essa ambivalência se intensifica quando se reconhece que a linguagem jurídica também opera como instrumento de poder. O domínio dos códigos técnicos e dos recursos retóricos não apenas viabiliza a produção do sentido jurídico, mas pode também estruturar relações de dominação simbólica no interior do campo jurídico, criando barreiras de acesso e reforçando

hierarquias. Assim, a linguagem, ao mesmo tempo em que possibilita o Direito, pode também contribuir para o seu obscurecimento e para a reprodução de desigualdades.

É nesse ponto que se impõe a exigência de responsabilidade hermenêutica. A linguagem, como mãe do Direito — aquela que o gera, o sustenta e o projeta — não pode ser abandonada à espontaneidade do discurso, nem capturada pelo excesso retórico ou pela sedução da forma em detrimento do conteúdo. Deve, ao contrário, ser conduzida com rigor, consciência e compromisso com a Constituição, mantendo-se vinculada à exigência de fundamentação racional que sustenta a legitimidade da decisão judicial.

Se a linguagem é mãe, não o é apenas no sentido originário, mas também no sentido formativo. É nela que as relações humanas nascem, se organizam e se transformam; é por meio dela que seus conflitos se tornam visíveis, que suas tensões são nomeadas e que suas possibilidades de resolução se delineiam. O Direito, enquanto esforço de compreensão e ordenação dessas relações — de seus atritos e de suas conformações —, não se encontra fora desse processo, mas é dele inseparável. Assim como há mães que formam e mães que deformam, também há linguagens que esclarecem e linguagens que obscurecem, que acolhem o sentido ou o distorcem, que conduzem à justiça ou a afastam.

O destino do Direito, nesse contexto, não é alheio à qualidade da linguagem que o sustenta. O processo, o julgamento, o júri, o próprio intérprete — todos se encontram, de algum modo, sob a influência dessa matriz originária. É a linguagem que delimita o que pode ser dito, compreendido e decidido; é ela que orienta os caminhos possíveis do raciocínio jurídico e que, silenciosamente, define os contornos daquilo que se reconhece como justo ou injusto.

A legitimidade do discurso jurídico, portanto, depende da forma como se administra essa tensão entre potência expressiva e controle normativo. A linguagem não deve ser reduzida a mero instrumento técnico, tampouco elevada a espaço de livre criação desvinculada do Direito. Trata-se de prática situada, que exige do intérprete não apenas domínio técnico, mas consciência crítica acerca dos efeitos de sua própria linguagem.

Em última análise, não se trata de negar a dimensão poética da linguagem jurídica, mas de reconhecê-la como força que exige contenção. Entre iluminar e obscurecer, a linguagem convoca o intérprete à responsabilidade. Pois, quando a palavra decide, é nela que reside,

simultaneamente, a possibilidade de realização da justiça — e a medida silenciosa de seu desvio.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. Retórica. Prefácio e introdução de Manuel Alexandre Júnior. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Sessão plenária de julgamento dos atos de 08 de janeiro de 2023*. Brasília, DF, 2023.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. São Paulo: Edusc, 1999.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RICOEUR, Paul. *A metáfora viva*. São Paulo: Loyola, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.